



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002551-95.2024.8.26.0356/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002551-95.2024.8.26.0356/50000

Embargte : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos.

Embargdo : Elektro Redes S/A.

Advogado : Bruno Henrique Gonçalves.

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 22145

rml

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.
Alegação de erro material. Vício verificado. Honorários advocatícios de sucumbência que devem ser fixados sobre o valor da condenação. Inteligência do §2º do artigo 85, do CPC.
EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra Acórdão unânime que deu provimento ao recurso de apelação interposto por ela, julgando procedente a ação e condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.451,30, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais dos honorários do advogado da parte adversa, que foram fixados em 20% do valor da causa (R\$ 8.451,30).

Sustenta a embargante a existência de erro material no julgado, pois os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação. Requer que o vício seja sanado.

Tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões, fls. 7/9.

É o relatório.

A pretensão da embargante merece acolhimento.

Isso porque, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios deverá observar o limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, restrita a fixação equitativa, sem a observância dos referidos limites, às hipóteses previstas no § 8º do referido dispositivo.

Ainda, sobre tal situação o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*“(...) 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);** (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;** (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0); REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; Segunda Seção; j.: 13.02.2019; Dje: 29.03.2019) - grifei*

Portanto, diante da condenação em quantia certa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação (R\$ 8.451,30), em observância ao citado §2º do artigo 85 do Código de processo Civil.

Diante desse quadro, os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, devem ser fixados em 20% do valor atualizado da condenação

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, unicamente para fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora